



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 027/2023.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.420/2023.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência " Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, os valores provenientes da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme previsto no artigo 198, §§ 12º e 14º, da Constituição da República e na Lei Federal n. 14.434, de 04 de agosto de 2022."

A proposição vem a esta Comissão para analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

O chamado "piso nacional da enfermagem" foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 124/2022, a qual promoveu alterações no art. 198, da Constituição Federal, estabelecendo pisos salariais nacionais também para técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Tal medida foi regulamentada por meio da Lei Federal nº 14.432/2022 (publicada em 14.07.2022), a qual fixou valores inclusive para servidores municipais.

O Projeto de Lei em testilha, portanto, versa sobre matéria de competência exclusiva do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I e II da Constituição Federal e nos arts. 8º, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a matéria é de Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal (de aplicação aos Municípios por simetria) e art. 37. I, da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, porquanto somente por lei se pode dispor sobre remuneração/vencimentos, a teor do disposto no § 1º, II, "a", do art. 61 c/c o art. 37, X, ambos do CF/88 e art. 33, II c/c o art. 37, I e o art. 70, IX, todos da Lei Orgânica Municipal.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.420/2023 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c art. 190, II, "h", do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

Com efeito, analisando o presente projeto de lei, não vislumbramos nenhum óbice a impedir a tramitação da presente proposição, opinando-se favoravelmente a admissibilidade da matéria, visto que inexistente inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa no presente projeto de lei.

Entretanto, cabe a comissão pertinente, ou seja, Finanças e Orçamento, analisar os critérios constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações. Nesse sentido, já foi anexado aos autos o Estudo de Técnica Legislativa com as correções pertinentes a qual deverá ser acolhida na extração do autógrafo.

### CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, no que concerne ao campo de análise dessa comissão, voto pela aprovação da matéria.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignatton, em 27 de setembro de 2023.

**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL EXE -3.420/2023)

**ALOIR PIOL**  
Secretário

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

